



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Recebido
05/02/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.02.01/TP
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GAC MOTA - DIGIMAX

GAC MOTA - DIGIMAX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.261.303/0001-20, com sede na Rua Silva Paulet, 780, A sl. 01, Aldeota, em Fortaleza-Ce, e-mail: digimax@tudomunicipal.com.br, neste ato representada pelo Sr. Giuliano Araújo C. Mota, brasileiro, casado, bacharel em informática e contabilista, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos autos do processo de licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.02.01/TP, fazendo-o com fundamento no artigo, 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, pelos motivos que passa a expor:

I. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre registrar que a recorrente GAC MOTA - DIGIMAX é uma empresa estabelecida desde 1996, ou seja, há mais de 22 (vinte e dois), anos e sem nenhuma pecha que desabone os serviços que prestou e presta em diversos Órgãos do Estado do Ceará e fora dele, onde comumente participa de processos de seleção assemelhados.

A apertada síntese introdutória visa apenas destacar que a recorrente possui raízes no mercado, conforme é possível ser constatado através dos documentos legais hábeis apresentados perante essa Comissão de Licitação, nos termos delineados pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

De outro norte, cumpre sopesar que o Administrador encontra-se *acorrentado* as disposições dos artigos supra, não podendo utilizar-se de discricionariedade, solicitando a apresentação documentos além daqueles normatizados, sob pena de desrespeito aos princípios norteadores dos processos de licitação, *ex vi*, o disposto no artigo 3º da Lei.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 30 de janeiro de 2019, a empresa recorrente participou da sessão pública de abertura do procedimento administrativo de TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.02.0L/TP, cujo objeto é a *contratação de prestação de serviços especializados a serem prestados na assessoria e consultoria na área de controle interno, para atender as necessidades das unidades administrativa do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE* (detalhamento: *secretaria de assistência social serviços técnicos especializados de consultoria ao controle interno municipal, compreendendo orientação, acompanhamento da execução, elaboração de orientações técnicas, atendimento a consultas e fornecimento de sistema informatizado de doação e de combustível*), tendo regularmente apresentado os seus envelopes de documentos de habilitação e de proposta de preços.



Recebidos dos envelopes dos licitantes presentes, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara procedeu à abertura dos envelopes de documentos de habilitação.

Na sequência, ao examinar os documentos apresentados pela empresa recorrente, GAC MOTA - DIGIMAX, considerou que os mesmos não atenderiam ao disposto nos itens 7.3.6.1 e 7.3.6.2 do edital de Tomada de Preços, resultando na inabilitação da mesma.

Desse modo, insurge-se a recorrente contra o ato (inabilitação), praticado pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara.

Quanto ao item 7.3.6.1, a redação aposta no edital exige a:

"7.3.6.1. Comprovação de capacidade técnico-operacional de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, demonstrado através de atestado (s) de capacidade técnica com firma reconhecida expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante prestado satisfatoriamente os serviços objeto dessa licitação, em especial as parcelas significativas do objeto. Não serão considerados atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte o proponente."

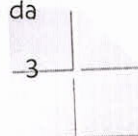
Com efeito, a licitante recorrente foi declarada como inabilitada em face do alegado descumprimento do item 7.3.6.1. do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.02.0L/TP.

Nesse azo, a disposição legal que ampara a demanda por atestado de capacitação técnica diz que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

Rua Silva Paulet, 780 A sl 01 - Aldeota - Fortaleza - CE
CEP: 60.120-021 - digimax@tudomunicipal.com.br
www.tudomunicipal.com.br



TUDOMUNICIPAL

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" Grifo nosso

Isso posto, a recorrente apresentou atestados compatíveis com o objeto licitatório, sendo os seus conteúdos suficientes para atender as disposições do edital no que concerne a *expertise* para executar o objeto licitado. Nesse sentido, é notório que a exigência de atestado técnico tem como objetivo inferir a qualificação da licitante e não para restringir a competição.

Por outro lado, não restou convincente a motivação do não acatamento dos atestados colacionados pela recorrente uma vez que caberia à Administração indicar no edital da licitação qual a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, definida em parâmetros devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Não bastasse isso, é oportuno registrar que no exercício financeiro de 2018 (TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.07.24.01TP), a empresa recorrente participou de processo semelhante, tendo sagrado-se vencedora e prestado os seguintes serviços a Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara:

"CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ASSESSORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA."

Nessa esteira, o detalhamento do objeto, a exemplo, assim dizia:

"SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA AO
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, COMPREENDENDO
ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO,

ELABORAÇÃO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS E ATENDIMENTO
A CONSULTAS E FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO
DE DOAÇÃO"

Desse modo, considerando que a empresa detêm capacidade técnica-operacional inequívoca, comprovado pelas atividades descritas em seu contrato social, pelas declarações apresentadas nos autos, pela qualificação técnica de seu quadro de pessoal, pela comprovação de que seu sócio-administrador possui qualificação técnica nas áreas demandadas, pelos atestados carreados aos autos, como pela circunstância irrefutável de que, recentemente, já prestou os mesmos serviços a esta Prefeitura Municipal, inexistente motivação legal para a sua inabilitação.

Nessa esteira, por analogia, recomenda a jurisprudência que: "não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo" (TJRS, AC nº 70066740259)

Igualmente, de acordo com o Tribunal de Contas da União -TCU,

verbis:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios." (TC-019.851/2014-6. Natureza: Representação. Órgão: Centro de Inteligência do Exército - CIE. Interessada: empresa Orion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.)

Do exposto, depreende-se que a pecha acerca do suposto não atendimento do item 7.3.6.1 é um equívoco, considerando que os atestados foram apresentados, considerando as razões expostas, além da possibilidade de confirmação da narrativa exposta sem qualquer prejuízo, face ao princípio da eficiência.

Relativamente ao tópico 7.3.6.2, para uma melhor compreensão, é necessário reproduzir o anunciado conforme consta no edital. Vejamos:

"7.3.6.2. Indicação das instalações e a apresentação de listagem especificada e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal do ESCRITÓRIO, de equipamentos de fax, linhas telefônicas, computadores, fotocopiadoras, Internet, e equipamentos a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme ANEXO X - DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES, acompanhada de documento comprobatório da existência física da sede da licitante e fotos internas e externas da estrutura." Grifo nosso

Com efeito, segundo aposto na Ata de julgamento, teria a recorrente deixado de apresentar: "*DOCUMENTOS IDÔNEOS COMPROBATÓRIO (sic) DA EXISTÊNCIA DA ESTRUTURA FÍSICA.*". Contudo, a licitante recorrente apresentou documentação suficiente e capaz de atender ao disposto no item acima.

Pois bem.

Conforme postulado, a empresa recorrente apresentou a declaração formal de disponibilidade, indicou as instalações, o quadro técnico, colacionou certidões, apresentou fotos internas e externas, além do alvará de funcionamento, que como se sabe, é uma "LICENÇA CONCEDIDA PELA PREFEITURA, PERMITINDO A LOCALIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO DE SOCIEDADES, INSTITUIÇÕES, E ASSOCIAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, VINCULADAS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS." (<http://www.pradoassessoria.com.br/licenca-para-alvara-de-funcionamento.html>) Grifo nosso

Isso posto, ao contrário do julgamento da Comissão de Licitação, a documentação apresentada é mais do que suficiente para atender o item 7.3.6.2, eis que preenchem todas as exigências ali consignadas.

Demais disso, não se tem outra interpretação a exigência: "(...) acompanhada de documento comprobatório da existência física da sede da licitante(...)"

Note-se que o edital não diz qual seria esse "documento comprobatório da existência física da empresa", deixando o licitante à vontade para apresentar qualquer documento que possa confirmar a evidência física da empresa.

Ademais, a justificativa utilizada para inabilitar a recorrente pelo suposto descumprimento do item 7.3.6.2 foi subjetiva, consoante se coligi da leitura da Ata, em razão de não ter sido dito de modo indiscutível, por qual razão a documentação apresentada não atenderia a exigência do edital.

Em assim sendo, é necessário prevenir que os princípios administrativos licitatórios (art. 3º da Lei nº 8.666/93), proíbem o julgamento baseado em critérios subjetivos, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos." Grifo nosso

A doutrina também não destoa do que recomenda legislação pertinente, a saber:

"Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o juízo objetivo. Como juízo objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o juízo se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no juízo." (<https://www.zenite.blog.br/tag/juizo-objetivo/>) Grifo nosso

Desse modo, é módico inferir que a licitante recorrente também cumpriu com a exigência editalícia relativa ao item 7.3.6.2 do edital de Tomada de Preços.

Apenas para ilustrar, indo além, entender de modo diverso seria declarar torpeza da própria administração considerando que a licitante recorrente prestou serviços similares a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacora no ano de 2018, bastando mera consulta/diligência aos seus dados *interna corporis*, como os de registro Cadastral e os enviados aos órgãos de controle externo.

Assim, considerar como inidôneos os documentos apresentados que comprovam a existência física da empresa seria o mesmo que afirmar que de um ano para o outro (2018/2019), teria a empresa deixado de existir ou de ter a necessária qualificação para execução dos serviços a serem contratados.

Além de tudo, a assertiva acima é mera conjectura, eis que como aventado, não restou claro qual seria a razão para os documentos apresentados terem sido considerados como ineficazes.

De modo que, a licitação, condicionada que está ao interesse público, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado:

"(...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, pag. 704/706).

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas a União - TCU, *ex vi*, Acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Com efeito, tergiversando, a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *Caput* do art. 41 da lei 8.666/93. Trata-se, pois, de solução a ser utilizada pela Comissão de Licitação na resolução de conflitos, principalmente, os de interpretação, como no presente caso.



O Tribunal de Contas da União -TCU, ratificando o entendimento

arguido, diz que:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

III. DO PEDIDO

Ante a tudo o quanto foi exposto, requer a licitante recorrente que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja **CONHECIDO**, face à sua tempestividade, e que ao examinar o mérito seja o mesmo **PROVIDO**, tendo em vista que a documentação apresentada pela recorrente é suficiente para atender as disposições editalícias alusivas aos itens 7.3.6.1 e 7.3.6.2.

De forma que, espera a licitante recorrente que a nobre Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, reveja os seus atos, tornando-a apta a continuar participando das fases subseqüentes do processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.02.0L/TP, vez que a medida reveste-se de acertada legalidade.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO encaminhado à autoridade superior nos termos do art. 109, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2019.


GAC MOTA- DIGIMAX
CNPJ 01.261.303/0001-20

A Especialidade em Tecnologia
GAC - MOTA
CNPJ: 01.261.303/0001-20
R. Silva F.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins a quaisquer Órgãos da Administração Pública ou Privada, que a empresa G A C Mota - Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 01.261.303/0001-20, neste ato representado pelo seu titular e responsável técnico, Sr. Giuliano Araújo Cavalcante Mota, brasileiro, casado, graduado em ciência da computação, técnico em contabilidade, identidade nº 013153/0-1 CRC/CE e portador do CPF (MF) sob o nº 749.325.943-72, executou os serviços de "*Contratação de serviços especializados a serem prestados na assessoria e consultoria na área de controle interno, para atender as necessidades da Secretaria de Administração do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, conforme termo de referência*", tudo nos termos do Contrato nº 2018.07.24.01-001 / Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara oriundo da Tomada de Preços nº 2018.07.24.01-TP.

Vigência do Contrato: 14.09.2018 a 31.12.2018

Especificação dos Serviços Conforme Termo de Referência: *Consultoria aos agentes municipais envolvidos na execução do controle interno; atendimento a consultas técnicas realizadas pelos setores de controle interno junto a Secretaria Municipal de Administração via presencial, telefone, e-mail, aplicativos de mensagens; atendimento a consultas técnicas realizadas pelo secretário(a) de Administração, via presencial, telefone, e-mail, aplicativos de mensagens; Proposição e elaboração de fluxos de despesas, de rotinas administrativas; Orientação técnica para elaboração de projetos de lei relacionados à área de controle interno; Orientação quanto as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará; Verificação da regularidade da Administração junto ao SICONFI; Verificação da regularidade da Administração junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quanto ao envio do SIM.*

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, nenhum fato que desabonem sua conduta e responsabilidade com suas obrigações assumidas.

Atenciosamente,

Jijoca de Jericoacoara/CE, 31 de Dezembro de 2018

Virlena Maria Rios Jorge
Ord. de Despesas da Secretaria
de Administração